Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-610/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1575/2013
PROTOCOLO	**:**	1390229
ÓRGÃO	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
RESPONSÁVEL	**:**	HUMBERTO DE MATOS BRITES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA

É regular o procedimento de execução financeira da contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Versam os autos o Contrato n. 41/2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. - ME, havendo sido a matéria examinada pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise Conclusiva n. 15766/2013 (peça n. 20), concluíram como regular o procedimento de execução financeira do contrato.

Seguida a tramitação processual, o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e emitiu o Parecer GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 8171/2014 (peça n. 21),opinando:

> "*I – pela regularidade e legalidade da Execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*".

É o Relatório.

V O T O

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que a etapa da contratação, envolvendo a sua execução financeira, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade do procedimento em questão.

Tudo considerado, acompanho os posicionamentos firmados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 41/2012, celebrado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2012, celebrado entre o Ministério Público Estadual/Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Connect Fast Comércio e Serviços Ltda. - ME.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator